

GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº0112971-28.2012.815.2001

RELATOR :Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Estado da Paraíba

ADVOGADO :Ricardo Ruiz Arias Nunes

APELADO :Wanderson Luiz Franca dos Anjos ADVOGADO :Roberto Dimas Campos Júnior

REMETENTE :Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSUAL CIVIL е **ADMINISTRATIVO** Reexame Necessário e Apelação Cível - Ação de revisão de remuneração - Militar -Adicional por tempo de serviço Anuênios - Prejudicial de Mérito -Prescrição Rejeição - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 Impossibilidade Interpretação desfavorável - Ausência de extensão expressa aos militares - Congelamento indevido - Possibilidade tão somente a partir da Medida Provisória nº 185/2012. convertida na Lei nº 9.703/2012 -Pagamento das diferenças pretéritas devido - Entendimento do TJPB em de incidente julgamento de uniformização de iurisprudência Inteligência do art. 557, "caput", do CPC Negado seguimento aos recursos.

- Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
- O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se

aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- O Tribunal de Justiça da Paraíba, em iulgamento de Incidente Uniformização Jurisprudência, de pronunciou-se no sentido de que "o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da paraíba só sofrer efeitos poderia os congelamento, após a publicação da medida Provisória n° 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012" (TJPB, Incidente Uniformização de Jurisprudência n° 2000728-62.2013.815.0000. Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).
- "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente. prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557 do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela ESTADO DA PARAÍBA e REEXAME NECESSÁRIO, hostilizando sentença oriunda da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido contido na inicial, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Remuneração ajuizada por WANDERSON LUIZ FRANCA DOS ANJOS.

Na decisão singular de fls. 49/52, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço do autor até a data de 25 de janeiro de 2012, quando, a partir de então, deve ser congelado. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento feito a menor, referente ao período não prescrito, com correção monetária e juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº9.494/97.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório de fls. 53/77, alegando que a LC 50/2003 alcançou também os militares, no que se refere ao congelamento dos anuênios e que por está inserto em uma categoria especial, o agente

respectivo não deixa de ser um servidor público da Administração direta.

Aduz, ainda, que a Lei nº 9.703/2012 (que especificou que o parágrafo único do art. 2º, da LC estadual nº 50/03 incide não apenas aos servidores públicos civis, como também aos militares) em nada alterou sua antecessora, tratando-se de "norma meramente interpretativa ou de exegese autêntica" por tão somente especificar as categorias de servidores.

Afirma também que não houve redução nos valores das vantagens pessoais do apelado, tendo em vista que a LC 50/2003 apenas congelou os valores no período postulado.

Ao final, pugna, na forma sustenta pelo provimento do recurso ou, ainda, a reforma parcial da decisão guerreada, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Contrarrazões de fls. 80/88, pelo desprovimento do recurso.

Considerando tratar-se de matéria não inserida na legislação que disciplina a intervenção ministerial e que o Parquet não tem se pronunciado sobre o mérito de recursos desse jaez, dispensa-se a remessa do processo à apreciação da douta Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do reexame necessário.

Prejudicial de Mérito

No que diz se refere á alegação do apelante quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se sua manifesta improcedência.

Se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, aplica-se o teor do Enunciado

nº85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Isso posto, **rejeito** a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Paraíba.

Mérito

A pretensão aduzida em juízo de primeiro grau é de atualização dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), operado pela Lei Complementar nº 50/2003, sobre a remuneração dos militares do Estado da Paraíba. Segundo o autor ora recorrido, os valores do referido adicional estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde a data da referida lei.

A matéria comporta entendimento no sentido de que o congelamento não poderia ser aplicado a partir da Lei Complementar nº 50/2003, mas sim apenas depois do advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Isto porque o dispositivo legal, a Lei Complementar em comento, teve como objetivo apenas a restrição aos adicionais e gratificações dos servidores públicos civis. Estes foram os argumentos absorvidos pelo magistrado "a quo", que julgou procedente o pedido do autor.

Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2º, "caput", a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos **servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta**, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2°. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003, como se vê, "verbis":

Art. 2°. Omissis

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de

pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares não estaria "congelado", na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O § 2º do art. 191, ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto:

Art. 191. Omissis

§2°. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma

posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, "in casu", a LC nº 58/2003.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2°, §1°, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL n° 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCINOAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO -REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO *IMEDIATO* CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS -RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da

constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19^a ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2°, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido.

Confira-se o teor do art. 2°, §2°, da

referida lei:

"Art. 2° (...) § 2° A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2° da Lei Complementar n° 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2°, do art. 2°, da Lei

n° 9.703/2012).

Por fim, insta relembrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que "o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012" (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Diante de tal panorama, impossível trilhar por caminhos diferentes, eis que meu entendimento está esposado no teor

da referida decisão de efeito vinculante e que, doravante, autoriza o julgamento monocrático da matéria, no sentido de que o congelamento dos anuênios dos militares apenas verificou-se a partir de 26/01/2012, devendo o apelado ser ressarcido das diferenças resultantes do pagamento a menor, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios.

Ante o exposto, estando a apelação em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, valho-me do disposto no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, **para negar, monocraticamente, seguimento aos recursos**, mantendo intacta a decisão vergastada.

Não tendo a parte autora, hora apelada, decaído de parte substancial do pedido, não há que se reconhecer a sucumbência recíproca, não se aplicando o art, 21 do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator